R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306

## PROCESSO TC N.º 05985/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Exercício: 2018

Responsável: Allan Seixas de Sousa

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

## **ACÓRDÃO APL - TC - 00171/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. ALLAN SEIXAS DE SOUSA**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR irregulares as referidas contas;
- **b) APLICAR** multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 81,78 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- **c) RECOMENDAR** à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que diz respeito à comprovação das informações prestadas a esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 08 de junho de 2022

📵 tce.pb.gov.br

(93) 3208-3303 / 3208-3306

# PROCESSO TC N.º 05985/19

## **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05985/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Allan Seixas de Sousa.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00119/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Em seguida, com base nos documentos insertos nos autos, a Auditoria fez os seguintes destaques em relação à PCA:

- 1) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 624/2017, de 20 de dezembro de 2017, estimando a receita em R\$ 39.548.611,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 40% da despesa fixada;
- 2) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período somou R\$ 23.806,580,96;
- 3) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 24.136.985,73;
- 4) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício R\$ 1.920.644,24, correspondendo a 7,96%% da Despesa Orçamentária Total;
- 5) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- 6) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 101,08%;
- a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 35,19% e 19,07%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- 8) o município possui regime próprio de previdência;
- 9) a diligência in loco não foi realizada:
- 10) o exercício em análise apresentou registros de denúncias, conforme consta dos Processos TC 11142/18; 10525/18; 08732/18; 04942/18 e 82806/18 e dos DOC TC 77910/18 e 47443/18.

O gestor, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo necessidade de nova notificação para apresentação de nova defesa.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

1) Não encaminhamento do PPA, da LDO e da LOA a este Tribunal.



## PROCESSO TC N.º 05985/19

Manteve as falhas que tratam do não encaminhamento do PPA, LDO, LOA, pela intempestividade na entrega das referidas Leis.

# 2) Não encaminhamento das cópias de Leis e Decretos relativos a abertura dos créditos adicionais;

Manteve a falha em comento, pelo mesmo motivo citado anteriormente, ou seja, pela intempestividade na entrega das referidas Leis/Decretos.

# 3) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas.

Quanto à ocorrência de déficit de execução orçamentária, a Auditoria sustentou que o defendente não contestou os cálculos do relatório prévio e também não foram trazidos novos fatos ou documentos atinentes ao item analisado.

# 4) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF.

No que diz respeito aos gastos com pessoal acima do limite de 54% previsto no art. 20 da LRF, o próprio defendente reconheceu a falha, alegando que o percentual da despesa foi ultrapassado em apenas 1,20%.

## 5) Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação.

Em relação ao descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação, embora o defendente tenha informado que já havia corrigido a falha no site da Prefeitura, a Auditoria não acatou os fatos pela ausência de comprovação do alegado.

#### 6) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, §2º da CF.

Concernente ao repasse do Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF, a defesa, mais uma vez reconheceu que a falha citando que a cifra não correspondeu a sequer 1% do devido e que isso teria pouca representatividade sobre eventuais entraves financeiros para a Câmara Municipal.

# 7) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 229.360,00.

Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 229.360,00, a Auditoria assim se posicionou: "De fato, esta irregularidade é objeto do Processo de Denúncia TC nº 11142/18, que encontra-se em fase de recurso de reconsideração. No entanto, deve permanecer no rol das irregularidades da análise da Prestação de Contas Anual. Devendo o relator observar este item, por ocasião do julgamento das contas".

### 8) Dano ao Erário no valor de R\$ 11.589,90.

No que tange ao dano ao Erário, a defesa esclareceu que trata-se de pagamento de juros e multas decorrentes de parcelamentos previdenciários, firmados pela

R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306

# PROCESSO TC N.º 05985/19

Edilidade. A Auditoria, por sua vez, sustentou que a assunção dessas despesas provocam prejuízos ao Município.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01591/19, pelo qual opinou:

- Emissão de parecer contrário quanto à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do gestor municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2018;
- Aplicação de multas ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 3) Recomendações à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O presente processo foi agendado para ser apreciado na sessão plenária do dia 04 de dezembro de 2019 e, naquela oportunidade, foi retirado de pauta, por solicitação do Relator, a fim de ficar sobrestado na DIAFI até o julgamento do Recurso de Reconsideração interposto nos autos do Processo TC nº 11142/18.

Ato contínuo, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução informando que foram analisados os recursos de reconsideração e apelação interpostos por parte do exprefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, os quais tiveram "NEGADO PROVIMENTO", conforme Acórdão AC2-TC-01567/20 e Acórdão APL-TC-00433/20, concluindo que "...após posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, neste momento o processo aguarda manifestação das instâncias superiores deste Egrégio Tribunal para dar prosseguimento a instrução processual, visando seu desfecho". A decisão mantida no Processo TC 11142/18, foi o Acórdão AC2-TC-01595/19, nos seguintes termos:

- 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGA-LA procedente;
- IMPUTAR DÉBITO ao gestor, Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$
  568.489,03, (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove
  reais e três centavos) o equivalente a 11.263,90 UFR-PB, devido à falta de
  comprovação dos serviços de manutenção, revitalização e conservação de praças
  e outros prédios públicos;
- 3. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 99,07 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 05985/19 para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2018.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 05985/19

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação à questão do não encaminhamento do PPA, LOA, LDO e da Lei e dos Decretos de abertura dos créditos adicionais, com a apresentação da documentação na fase de defesa, entendo que as falhas foram sanadas, recomendando, no entanto, para que o gestor procure evitar falhas dessa natureza em prestações de contas futuras.

No que diz respeito aos gastos com pessoal, restou claro que o gestor não observou o que preceitua o art. 20 da LRF, cabendo ao mesmo tomar medidas necessárias para se enquadrar abaixo do percentual previsto no referido artigo.

Quanto ao déficit de execução orçamentária, entendo que a falha revela o não cumprimento das metas entre receitas e despesas, o que vai de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à atualização de dados no site da Transparência, cabe recomendação ao gestor no sentido de adequar as informações disponibilizadas no site aos preceitos da Lei Nacional nº 12257/2011.

No que concerne ao repasse para o Poder Legislativo, verifica-se que o Poder Executivo repassou a mais 0,05% do que o permitido, indo de encontro ao que prevê o inciso I do art. 29-A.

Em relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas, verifica-se que a irregularidade foi devidamente tratada nos autos do Processo TC 11142/18, que já passou pela fase de recurso de reconsideração e de apelação, sendo mantida todas as decisões guerreadas, com a consequente imputação de débito ao Sr. Allan Seixas de Sousa no valor de R\$ 568.489,03, devido à falta de comprovação dos serviços de manutenção, revitalização e conservação de praças e outros prédios públicos. Então, diante da gravidade dos fatos denunciados, entendo que a falha em comento repercute de maneira negativa na análise desta PCA.

Por último, no que tange ao dano ao Erário, entendo que a cobrança de multas e juros decorrentes de parcelamentos não é passível de imputação de débito, visto que não se pode atribuir ao gestor despesas que se originaram de dívidas passadas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- **a) EMITA** Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- **b) JULGUE** irregulares as contas do Sr. Allan Seixas de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **APLIQUE** multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 81,78 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II da



R. Prof<sup>o</sup>. Geraldo Von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB 

### PROCESSO TC N.º 05985/19

LOTCE/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;

**d) RECOMENDE** à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que diz respeito à comprovação das informações prestadas a esta Corte de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

#### Assinado 9 de Junho de 2022 às 09:35



# **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2022 às 15:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 9 de Junho de 2022 às 18:43



**Bradson Tiberio Luna Camelo** PROCURADOR(A) GERAL